

*RVMD, Brasília, V. 9, n° 2, p. 363-494, Jul-Dez, 2015*

## **PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ: A POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DE OFÍCIO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL DO CONSUMIDOR\***

### **POWERS instructive JUDGE: THE POSSIBILITY OF PROOF OF CHARGE OF CRAFT REVERSAL IN CIVIL PROCEDURE CONSUMER**

RICARDO ROCHA LEITE\*\*\*

#### **Resumo**

O presente artigo aborda o Código de Defesa do Consumidor (CDC) como norma de ordem pública e a repercussão no ônus da prova no processo civil do consumidor. Neste contexto, é analisada a teoria geral da prova e as situações específicas previstas no CDC. Trata-se, portanto, de analisar o necessário diálogo do Código de Defesa do Consumidor com o Código de Processo Civil; o ônus da prova e as modalidades de sua inversão, além da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Destaca, ao final, a possibilidade do juiz inverter de ofício o ônus da prova.

**Palavras-chave:** Norma de Ordem pública- Ônus da prova – Inversão do ônus da prova – Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova – Poderes instrutórios do juiz.

#### **Abstract**

This article discusses the Consumer Protection Code (in Portuguese, *Código de Defesa do Consumidor* - CDC) as a norm of public order and its impact on the burden of proof in the civil suit of the consumer. In this context, the general theory of proof and the specific situations described in the CDC are analysed. It is, therefore, an analysis of the necessary dialogue between the Consumer

---

\* Artigo recebido em: 03/09/2015.

Artigo aceito em: 30/12/2015.

\*\* Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB).  
Juiz no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

\* Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB).  
Juiz no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ISSN 1980-8860

Protection Code and the Code of Civil Procedures; the burden of proof and the modalities of its reversal, in addition to the theory of dynamic distribution of the burden of proof. At the end, the article highlights the possibility of the judge reversing the burden of proof

**Keywords:** Public Order Norm – Burden of proof – Reversal of the burden of proof – Theory of dynamic distribution of the burden of proof – Instructive powers of the judge

## SUMÁRIO

### **1. Introdução.**

### **2. A proteção do consumidor.**

2.1. A base constitucional do CDC.

2.2. O CDC como norma de ordem pública.

2.2.1 A ordem pública.

2.2.1.1. A ordem pública jurídica e as normas de ordem pública.

2.2.1.2. As normas de ordem pública e o direito privado.

2.3. A vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica de consumo.

### **3. A prova no processo civil do consumidor.**

3.1. Diálogo das fontes.

3.2. A verdade no processo e a iniciativa probatória do juiz

### **4. O ônus da prova.**

4.1 A inversão do ônus da prova no CDC.

4.1.1. Ônus da prova no vício do produto e do serviço.

4.1.1.1. Requisitos

4.1.2. Momento da inversão do ônus da prova.

4.2. A prova do fato negativo.

4.3. A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no CDC.

4.3.1. A prova diabólica na teoria da distribuição dinâmica

4.4. A possibilidade de inversão do ônus da prova de ofício pelo juiz

### **5. Conclusão.**

### **6. Referências**

## 1. INTRODUÇÃO

A ideia central do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é a proteção de um grupo determinado de pessoas, os consumidores, tidos como vulneráveis no mercado de consumo. Para tanto, ao destacar certo grupo da sociedade, o Estado intervém na tentativa de igualar esta relação jurídica desigual. É preservada a liberdade dos indivíduos para contratar e sua vinculação ao instrumento contratual (*pacta sunt servanda*), contudo, eventualmente, há certa flexibilização na sua aplicação, pois o CDC surge como importante mecanismo de maior alcance da justiça distributiva.

A igualdade material almejada por este sistema protetivo pode ser vista como uma discriminação positiva e conduz a uma limitação das liberdades e também a uma solidariedade do mercado. Diante de sua da nítida função social, o princípio do *favor debilis* encontra plena aplicação no CDC, pois visa tutelar aquele que se encontra em inferioridade de condições. Atento a este contexto, o Código estabelece logo em seu artigo 1º que as normas ali previstas são de ordem pública e de interesse social, com vistas à regulamentação do direito fundamental de proteção ao consumidor previsto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal (CF).

No âmbito da instrumentalidade do processo civil esta visão não poderia ser diferente. O ônus da prova no processo civil do consumidor apresenta determinadas peculiaridades em relação ao procedimento estático estabelecido como regra no Código de Processo Civil (CPC). Tais instrumentos possibilitam,

no processo civil, que o juiz reequilibre a relação jurídica em litígio, pois o fornecedor, geralmente, tem melhores condições de provar os fatos. No mesmo sentido, diante da iniciativa probatória conferida ao juiz, numa visão social do processo, não se vislumbra impedimento para a aplicação de tais institutos de ofício pelo juiz, desde que o fato probando dotado de essencialidade possa ser esclarecido através de prova a ser determinada por sua iniciativa.

## **2. A proteção do consumidor**

A revolução industrial dos séculos XVIII e XIX desencadeou um modelo de produção em série, segundo a racionalidade econômica da eficiência e maximização de riquezas. Esta visão do sistema econômico capitalista tinha como mote a diminuição dos custos e aumento do lucro por intermédio da mecanização da indústria e a introdução da lógica de mercado de bens de consumo, com o aumento considerável da oferta de produtos e serviços. Tal modelo que inicialmente despontou nos chamados países centrais se expandiu para os países periféricos ou em desenvolvimento com o avanço dos meios de comunicação e o início da era da globalização na chamada Revolução Tecnológica do século XX. A globalização econômica reduziu a soberania dos Estados, pois a organização dos blocos econômicos passou a impor uma nova ordem jurídica, que foi marcada pela existência de múltiplos centros de poder.

A necessidade de se proteger o consumidor deste fenômeno da massificação das relações negociais somente despertou a atenção legislativa a partir da segunda metade do século passado. Segundo Pasqualotto (2011, p.41):

[...] Embora tenha precedentes remotos, a defesa do consumidor passou a representar uma preocupação legislativa a partir da mensagem do Presidente

norte-americano John Kennedy ao Congresso em 1962, quando consagrou direitos fundamentais do consumidor e universalizou o seu conceito, dizendo que ‘consumidores somos todos nós’. Aquele pronunciamento despertou a atenção de vários países para a importância do problema, num mundo em que o tráfico jurídico exigia novos institutos e enfoques. Organismos supranacionais passaram a produzir documentos importantes, estabelecendo diretivas que são recepcionadas pelas legislações modernas.

Com isso, começaram a se desenvolver proposições mais intervencionistas para a proteção do consumidor diante da desigualdade que se avultava nas relações negociais. A visão apresentada pelo Estado deveria inegavelmente refletir na legislação por ele regida e tal proteção mostrava-se indispensável numa sociedade pós-moderna em que a globalização é um fenômeno que nivela as culturas mundiais. Segundo Marques (2004), a pós-modernidade está vinculada ao avanço das relações virtuais cada vez mais desmaterializadas e dotadas de grande instabilidade.

### **2.1. A base constitucional do CDC.**

A CF de 1988 previu a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e também como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V), pois, neste caso, o consumo está diretamente atrelado à economia como último estágio do processo produtivo. Além do mais, o Ato Constitucional das Disposições Transitórias (ADCT), em seu art. 48, determinou ao Congresso Nacional a elaboração de um código de defesa do consumidor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da Constituição, o que foi feito dois anos depois com o advento da Lei 8.078/90

### **2.2. O CDC como norma de ordem pública.**

Conforme já mencionado, o CDC prevê logo no artigo 1º que as normas ali contidas são de ordem pública e de interesse social. Segundo Nery Jr (2011, p.99):

Ser de interesse social (CDC, art. 1º) significa, em termos práticos, que o MP terá participação obrigatória em todas as ações coletivas sobre lides de consumo, encontrando-se legitimado para defender, em Juízo, os direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, parágrafo único, inciso III) do consumidor, pois, como de interesse social *ex lege* (CDC, art. 1º), essa defesa atende a finalidade institucional do MP (CF, art. 127, *caput* – ‘[...] interesses sociais e individuais indisponíveis’, como autorizado pela CF, art. 129, inciso IX.

Tal qualificação torna este microsistema uma legislação de maior amplitude e sobreleva o interesse da sociedade ao refletir uma exigência constitucional. Confere-se às normas contidas neste microsistema um caráter preferencial.

#### 2.2.1. A ordem pública.

A ordem pública carece de definição no ordenamento jurídico. Além do mais, seu conceito é subjetivo, fluido e mutável no tempo e no espaço, daí a necessidade de se ater à situação fática em que o Estado faz prevalecer a vontade da coletividade com fundamento na Constituição e nas leis. Dolinger (2008), ao tratar das características da ordem pública, aborda sua relatividade/instabilidade, contemporaneidade e a existência de um fator exógeno. Quanto a este último, assevera o citado autor que a ordem pública não é inerente a uma norma jurídica específica, pois decorre de uma realidade externa a esta. Hauriou (2009, p.18), em sua teoria institucionalista, entendeu que a ordem pública é um elemento de reação, de duração e de continuidade do Estado.

Etimologicamente, “ordem” vincula-se a relação, no sentido de ordenar-se uma coisa a outra e podem ser avaliados seus elementos, segundo Vigo (2010, p. 197):“ a) a pluralidade e diversidade de entes; b) o fim comum; c) as relações ou vinculações entre aqueles; d) as leis, normas ou critérios que indicam a ordem; e) a fonte destas regras ordenadoras”. É importante destacar que a ordem pública jurídica integra o conceito de ordem pública, também abarcada pela ordem pública filosófica, econômica, política e moral. Para Dahl (2012, p. 474), o bem comum almejado por esta ordem geral decorre de um esforço conjunto, ou seja, da soma dos bens individuais que serão afetados por determinada decisão. O conceito de bem comum, assim como o de ordem pública, é permeado de alta carga valorativa.

A ideia de bem comum numa concepção moderna apresenta dificuldade para guiar as ações coletivas. A pequena comunidade, com uma unidade política homogênea e consensual, é inviável na sociedade complexa e pluralista vivenciada nos dias atuais. Com isso, praticamente todas as teorias do bem comum especificam a justiça como um dos bens comuns cruciais, em especial a justiça distributiva, pois seus princípios podem funcionar como pontos de partida nas discussões sobre o bem geral e políticas públicas entre os membros de uma ordem política. Sob esta ótica, o CDC pode ser visto como um instrumento da busca do bem comum.

#### **2.2.1.1. A ordem pública jurídica e as normas de ordem pública.**

A ordem jurídica interna necessita que se assegure a determinadas normas o caráter de ordem pública como forma de admitir a intervenção do Estado nas relações entre particulares. Da mesma forma, a ordem pública



também deve ser observada no plano internacional como forma do Estado brasileiro impedir a aplicação de leis estrangeiras ou a execução de sentenças de tribunais de outros países. Contudo, tal distinção não implica em dizer que há mais de uma ordem pública num determinado Estado, mas sim níveis de sua aplicação. A ordem pública jurídica interna é a sistematização do ordenamento baseada nos princípios ditados pela ordem pública Tolomei (2005, p. 225) destaca a importância da positivação da ordem pública:

[...] que a ordem pública só pode alcançar os resultados exigidos pela comunidade se for garantida pela ordem pública positiva. Do contrário, um sistema de ação não positivado poderia gerar total insegurança, pois são as inafastáveis regras sociais que disciplinam o comportamento individual, compatibilizando-o com as expectativas do grupo[...]

A partir deste título, os deveres estipulados podem ser exigidos coercitivamente, mas isto não implica em dizer que a lei é a única fonte da ordem pública, pois esta também se projeta na jurisprudência, nos costumes e nas convenções coletivas (VIGO, 2010. p. 202). O fato de uma norma ser qualificada como de ordem pública não decorre simplesmente da imposição do legislador. Para obter este atributo, deve contar com um cunho ideológico que previamente já demonstre sua real importância para a sociedade, ou seja, deve ser dotada de função social.

Há a clássica dicotomia entre as normas cogentes e as normas dispositivas no que diz respeito à sua imperatividade. Aquelas não admitem intervenção da vontade das partes, ao passo que a estas é permitido às partes dispor de forma diversa da previamente estabelecida na lei (DINIZ, 2013. p. 409). Noutro sentido, Tolomei (2005, p.230) entende que não há uma categorização das leis de ordem pública, pois não é admissível uma lei que não exista em função da ordem pública. Para o citado autor, apesar de bastante

questionada, deve ser observada a divisão tradicional entre as leis de direito público ou de direito privado.

### **2.2.1.2. As normas de ordem pública e o direito privado.**

Em sentido amplo, as leis são, aproximadamente, um sinônimo das normas jurídicas. Por outro lado, numa interpretação mais restrita, somente são leis aquelas elaboradas pelo Poder Constituinte e pelo Poder Legislativo (TELLES JUNIOR, 2008. p.111). As chamadas leis de ordem pública podem ser de direito público ou de direito privado. Atualmente, a comunicação entre as esferas do direito público e do direito privado é um fenômeno inevitável. A vetusta separação do direito em ramos assume somenos importância, pois os paradigmas que a embasam sofreram mudanças. O direito privado moderno e a autonomia da vontade não mais convivem com a desigualdade entre as partes e o caráter distributivo desponta notadamente nas normas que evidenciam assuntos sensíveis ao interesse público (LORENZETTI, 1997. p.221).

A ordem pública jurídica é construída basicamente a partir da interpretação dos fundamentos e objetivos da Constituição. No caso do direito do consumidor, sua proteção decorre de mandamento constitucional e toda a disciplina infraconstitucional deve partir deste objetivo. Exige-se hoje do operador do direito a interpretação do direito privado à luz dos valores constitucionais, através da aplicação direta de seus princípios.

No âmbito do direito privado, o que prevalece é que as normas de ordem pública detêm a marca da inderrogabilidade pela vontade das partes diante dos efeitos de caráter geral em detrimento dos interesses individuais. Logo, a

limitação da vontade das partes confirma a incidência do interesse público impregnado nas normas de ordem pública, que deve ser visto como a aplicação do princípio da legalidade no sistema do direito privado (NERY, 2008. p.264).

### **2.3. A vulnerabilidade do consumidor na relação jurídica de consumo.**

A vulnerabilidade do consumidor é expressamente reconhecida pelo CDC (art. 4º, I) e este estado da pessoa foi o objetivo da elaboração da Lei 8078/90. Filomeno (2011, p. 74) ressalta que a fraqueza manifesta do consumidor no mercado de consumo concede-lhe instrumentos para melhor defender-se e Grau (2011, p. 65) vê no artigo retrocitado uma norma-objetivo, pois define os resultados a serem alcançados. Hoje são admitidos, inclusive, os consumidores chamados de hipervulneráveis, que são aqueles que se encontram numa situação ainda mais específica no mercado de consumo (o idoso, o analfabeto, o superendividado dentre outros).

É importante ressaltar que a vulnerabilidade difere da hipossuficiência. A vulnerabilidade deve ser analisada sob a ótica material e, em alguns casos, é presumida nas relações de consumo em que o consumidor é pessoa física. A hipossuficiência, por sua vez, é de ordem processual e, para seu reconhecimento como requisito da inversão judicial do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), depende da análise do caso concreto pelo magistrado. Assim, pode ser afirmado que em certa hipótese o consumidor é vulnerável, mas não hipossuficiente.

A vulnerabilidade divide-se em quatro espécies: técnica, jurídica, fática e informacional. A vulnerabilidade técnica do consumidor está atrelada à ausência de conhecimentos técnicos específicos na relação de consumo; a vulnerabilidade jurídica decorre da superioridade do fornecedor, pelo fato de atuar como litigante habitual, o que implica na existência de um corpo jurídico permanente e especializado; a vulnerabilidade fática está vinculada ao aspecto econômico e, por fim, a vulnerabilidade informativa diz respeito ao “déficit informacional” do consumidor, observada a complexidade da sociedade de consumo vivenciada nos dias atuais. (MARQUES, 2011, p.323-324).

A compreensão da vulnerabilidade é de suma importância para a aplicação de todos os institutos previstos no CDC e, de início, para se aferir a possível existência de uma relação de consumo. Portanto, antes de se analisar a distribuição do ônus da prova, deve o magistrado verificar, no caso concreto, se as partes em litígio enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nesta legislação específica.

### **3. A PROVA NO PROCESSO CIVIL DO CONSUMIDOR**

#### **3.1. Diálogo das fontes**

Diálogo das fontes é expressão cunhada por Erick Jayme e abordada no Brasil, de forma pioneira, por Cláudia Lima Marques. Tal teoria traz uma nova solução diante do aparente conflito de leis no tempo e busca harmonia e coordenação entre as normas existentes no ordenamento jurídico numa verdadeira cláusula de abertura. São três os tipos de diálogos possíveis: a) aplicação simultânea de duas leis (diálogo sistemático de coerência); b) aplicação coordenada das duas leis (diálogo sistemático de

complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais) e c) diálogo de influências recíprocas (diálogo de coordenação e de adaptação sistemática) (MARQUES, 2011. p. 719-720).

Importa destacar a primeira modalidade de diálogo, pois o CPC traça a teoria geral da prova, o que não é feito pelo CDC, que aborda somente os institutos que lhe são específicos. Não se pode descurar da análise geral da prova e do conhecimento da regra de distribuição do ônus prevista no CPC, para, a partir de então, constatar o objeto da inversão e em que medida estes critérios podem ser alterados. Portanto, o CPC é a base conceitual e instrumental das demandas judiciais que envolvam relações de consumo e somente não será aplicado quando houver situação excepcional prevista no CDC.

### **3.2. A verdade no processo e a iniciativa probatória do juiz.**

Através da prova busca-se a reconstrução histórica dos fatos sobre os quais serão aplicadas as normas jurídicas através de um juízo de subsunção. Desta forma, tendo em vista que a aplicação do direito ocorrerá sobre os fatos existentes no processo, é inquestionável a importância da busca da verdade. Há algum tempo a doutrina processual estabeleceu uma distinção sobre a forma como o processo civil e penal buscavam a verdade. Este lidava com a verdade material, ao passo que aquele com a verdade formal.

No entanto, nossa realidade não convive mais com esta distinção. O juiz, como ator processual, não pode mais se conformar com uma posição passiva.

Segundo Moreira (1985, p. 145):

[...] a transição do liberalismo individualista para o Estado social de direito assinala-se por substancial incremento da participação dos órgãos públicos na

vida da sociedade. Esse desenvolvimento, projetado no plano processual, traduz o fenômeno pela intensificação da atividade do juiz, cuja imagem já não se pode comportar no arquétipo do observador distante e impassível da luta entre as partes[...]

Tal proposta, por corolário, reflete no ônus da prova e exige do magistrado uma postura proativa, sem que isto afete a garantia da imparcialidade. Assim, surgem novas propostas aos modelos de processo garantista ou adversarial, vinculado ao princípio dispositivo, e o processo autoritário, atrelado ao princípio inquisitivo. Como alternativa intermediária, há o processo civil cooperativo, baseado na boa-fé processual e o processo civil democrático, centrado no dogma de que o protagonismo dos atores processuais (partes, advogados e juízes) não consegue resolver o problema de eficiência do sistema normativo da atualidade.

A Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil (NCPC) prevê que os trabalhos da Comissão se orientaram por cinco objetivos. Destes objetivos, os dois primeiros devem ressaltados neste momento: “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa[...].” É nítida a maior liberdade conferida ao juiz no que diz respeito aos seus poderes instrutórios, sempre na busca da verdade material e, conseqüentemente, na melhor solução do litígio. O artigo 130 do CPC, que prevê o juiz como destinatário da prova, é praticamente repetido no NCPC em seu artigo 370: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Portanto, esta visão social e democrática do processo civil das garantias repercute na iniciativa probatória do juiz.

#### **4. O ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova trabalha com a ideia de distribuição de riscos. Em regra, vigora no processo civil o critério estático (art. 333 do CPC). A doutrina comumente divide o ônus da prova em objetivo e subjetivo. Este é analisado sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova, ao passo que aquele é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz ao proferir a sentença, no caso da prova se mostrar inexistente ou insuficiente, com vistas a afastar o *non liquet*. Logo, o ônus da prova é, ao mesmo tempo, regra de conduta das partes e regra de julgamento, sendo que neste caso está calcada no estado de dúvida do magistrado. Lima e Faneco (2014, p.319) ressaltam que o estado de dúvida do magistrado não se aplica ao fato sabidamente falso:

Vale lembrar que em nenhum momento o juiz que está em dúvida pode afirmar se o fato é verdadeiro ou falso. A questão da dúvida reside justamente na falta de provas necessárias para que alguma cognição sobre a verdade ou a falsidade da alegação seja possível. Desta forma, fato sabidamente falso não pode ser objeto da regra da distribuição do ônus da prova pelo juiz, pois como dito anteriormente, mas sempre importante reafirmar, a regra do ônus probatório só se aplica se restar alguma dúvida no convencimento do juiz.

Trata-se de um ônus imperfeito, pois nem sempre a ausência de produção da prova pela parte a coloca numa situação de desvantagem processual. O juiz, como destinatário da prova, pode determinar a produção de determinado meio de prova no curso do processo, ou, observado o princípio da aquisição ou comunhão da prova, a prova produzida pela outra parte pode beneficiar a parte que não a produziu.

##### **4.1. A inversão do ônus da prova no CDC**

A inversão ou modificação do ônus da prova funciona como um facilitador no processo civil e tem por escopo atribuir um maior encargo

ISSN 1980-8860

probatório àquele que tem melhores condições para sua produção. Pode ser convencional, quando decorre de um acordo entre as partes, antes ou no curso do processo; legal, aprioristicamente prevista em lei e judicial, hipótese em que cabe ao juiz, no caso concreto, verificar o preenchimento dos requisitos legais. O CDC prevê hipóteses de inversão legal e judicial do ônus da prova. A inversão legal está prevista nos chamados acidentes de consumo (arts. 12, §3 e 14, §3º) e também quando trata das práticas comerciais (art. 38).

Não obstante a grande utilização da terminologia “inversão legal do ônus da prova”, o que ocorre, na verdade, é uma prévia distribuição do encargo probatório pelo legislador, mas não uma inversão. Segundo Rodrigues (2003, p.208):

Inversão do ônus da prova é técnica processual, e parte do pressuposto de que o ônus pertenceria, à data da propositura da demanda, àquele contra quem foi feita a inversão. Não devem ser tomadas como inversão do ônus da prova, senão como simples distribuição do encargo probatório, as regras de direito material que abstratamente prevêm que determinados casos especificados na lei o encargo sobre determinados fatos é desta ou daquela parte no processo. É o que acontece no artigo 38 do CDC, onde não se tem, a rigor, inversão do ônus de provar, já que a regra da distribuição é esta que o legislador determinou. Inversão há quando se inicia com um encargo e se o altera no curso do processo

Cabral (2008, p.340) defende a hipótese de uma inversão legal indireta nos casos de acidente de consumo:

Ocorre a inversão legal indireta do ônus da prova quando o legislador estabelece *presunções legais relativas*. A *presunção* é o processo racional de ilação, através do qual parte-se do conhecimento de um fato conhecido para inferir com razoável probabilidade a existência de outro desconhecido. Parte-se de um fato base, conhecido e provado para dele extrair uma ilação reveladora da existência de um outro, desconhecido(...) Os artigos 12, §3º e 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor fazem presumir a existência do *defeito* do produto ou serviço nas ações de responsabilidade civil por acidente de consumo, movidas pelo consumidor em desfavor do fornecedor. De consequência, indiretamente, atribui ao fornecedor de produtos (fabricante, produtor, construtor ou importador) e de serviços o *ônus de provar* que o defeito não existe. Em face da presunção legal relativa, ao consumidor basta apenas alegar o defeito. A lei inverte o ônus da prova e atribui ao fornecedor o ônus de provar a não existência do fato constitutivo (o defeito) do direito alegado pelo autor-consumidor.



A denominação mais apropriada para a inversão do ônus da prova ocorre quando se trata da hipótese judicial (art. 6º, VIII, do CDC), pois neste caso a regra continua a prevista no artigo 333 do CPC, podendo o magistrado no caso concreto excepcioná-la e redistribuir o ônus da prova. Todavia, há quem defenda o entendimento de que não há sequer, nesta hipótese, a inversão do ônus da prova. Consoante o entendimento de Novakoski (2006, p. 11):

Ao contrário, o que verdadeiramente ocorre quando se aplica o art. 6º, VIII, do CDC é que o juiz passa a presumir que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa do autor consumidor (presunção *juris tantum*), de modo que o réu fornecedor conserva os mesmíssimos ônus probatórios que possuía antes da ‘inversão’ (art. 333, II, do CPC), permanecendo com a necessidade de fazer prova de que os fatos descritos na petição inicial não ocorreram ou ocorreram de forma diversa do alegado pelo consumidor, podendo comprovar, ainda, a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito afirmado pelo consumidor

#### **4.1.1. Ônus da prova no vício do produto e do serviço.**

Nas hipóteses de vício do produto ou do serviço, previstas respectivamente nos artigos 18 e 20 do CDC, em regra, prevalece o critério estático do ônus da prova previsto no CPC. No entanto, em determinados casos, o juiz pode inverter o ônus da prova, desde que observados os requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do CDC. Nestas hipóteses, o encargo da comprovação dos elementos da responsabilidade civil pode ser alterado no curso do processo. É um critério *ope judicis* e que surge como alternativa à clássica distribuição dos encargos da prova.

##### **4.1.1.1. Requisitos**

O CDC prevê a necessidade da verossimilhança ou da hipossuficiência do consumidor, razão pela qual, por disposição de lei, os critérios são

alternativos. Há posicionamento contrário com o entendimento de que, com a alternatividade dos requisitos, bastaria ao consumidor comprovar sua hipossuficiência, sem que sua alegação seja dotada de qualquer verossimilhança (TARTUCE e NEVES, 2012. p. 517). Prevalece na doutrina que a interpretação do dispositivo deve ser realizada de forma literal, bastando a presença de um dos requisitos, mas não se pode admitir, com base na boa-fé processual, a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato inverossímil.

A verossimilhança relaciona-se à ideia da aparência de verdade do fato alegado com base no que normalmente acontece. Está vinculada ao conceito de máximas de experiência e independe de qualquer elemento de prova.

Segundo Moreira (1978, p. 542):

[...] não se trata agora de acontecimentos singulares, mas de noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes, autorizando, mediante raciocínio intuitivo, a convicção de que, se assim costumam apresentar-se as coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro[...]

Da mesma forma, é um instituo afim a chamada prova *prima facie* ou prova de primeira aparência, pois decorre de uma presunção judicial que se constrói a partir da experiência de vida do magistrado com base naquilo que ordinariamente acontece. Caso evidenciada a verossimilhança da alegação, caberá à outra parte comprovar a inexistência do fato (CAMBI, 2006. p. 383).

A hipossuficiência leva em consideração a situação do consumidor no processo e não fica restrita ao aspecto econômico, pois, na maioria das vezes, está embasada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes, ou seja, na falta de conhecimento do consumidor sobre determinado produto ou serviço. Portanto, sua finalidade é tornar mais fácil para o consumidor,

durante a instrução processual, a defesa dos seus direitos (REICHELDT, 2012, p. 178).

#### **4.1.2. Momento da inversão do ônus da prova.**

O CDC não prevê um momento processual para a inversão do ônus da prova. Diante de tal situação, a doutrina e os julgados do STJ começaram a externar basicamente dois posicionamentos: o primeiro, que se trata de uma regra de procedimento ou de instrução, cabendo ao magistrado aplicar tal instituto na decisão saneadora; o segundo, por sua vez, entende que se trata de uma regra de julgamento, ou seja, o reconhecimento ocorreria na sentença.

Prevalece que melhor se amolda às garantias constitucionais processuais a aplicação da regra de instrução, pois evita uma possível surpresa do fornecedor litigante e o conseqüente cerceamento do direito de produzir a prova. Além do mais, o ônus subjetivo da prova trabalha com a ideia de risco e a parte deve saber previamente a sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório. Caso a parte tenha o ônus da prova invertido em seu desfavor e venha a tomar conhecimento somente na sentença, por certo não terá oportunidade processual de produzir os meios de prova decorrentes de tal encargo.

Neste caso, deve o juiz, verificados os requisitos legais, inverter o ônus da prova na decisão saneadora, oportunidade em que o requerido terá ciência da decisão e de que a não observância do ônus que lhe foi imposto a partir de então acarretará determinada consequência processual. Tal tema ganha repercussão quando se trata da inversão judicial do ônus da prova, haja vista que na responsabilidade decorrente de acidente de consumo o fornecedor já

tem prévio conhecimento que a ele compete desconstituir a presunção relativa em relação ao defeito do produto ou do serviço.

#### **4.2. A prova do fato negativo.**

Embora seja comumente utilizada a terminologia prova negativa, tal utilização padece da melhor técnica processual, pois a prova é o meio processual para se comprovar o fato. Na fase atual do processo, não mais é admitida a máxima de que os fatos negativos não precisam ser provados (*negativa non sunt probanda*). À alegação de um fato negativo a parte adversa pode comprovar através de um fato positivo correspondente.

Deve ser feita a diferenciação entre negativa absoluta e relativa. A primeira é uma afirmação da inexistência de um fato, indefinida no tempo e no espaço, ao passo que a segunda retrata que o fato não existiu de forma determinada, ou seja, num certo contexto. Por outro lado, na negativa absoluta é, em regra, inviável a produção de qualquer meio de prova, pois, por exemplo, se a pessoa diz que nunca foi em determinado lugar é extremamente difícil para a parte contrária comprovar que esta pessoa esteve em tal lugar em algum momento de sua vida.

É uma característica do fato probando a sua determinação e há uma distinção entre a situação do fato da pessoa alegar que nunca foi àquele lugar daquela que alega que não esteve naquele lugar em determinado dia e horário. Neste caso, há uma determinação temporal e o fato é relativamente negativo, o que torna possível a produção da prova através de um fato positivo, ou seja, que a pessoa esteve no local na data e horário alegados.

### 4.3. A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no CDC

Esta teoria está calcada basicamente na ideia de facilidade na produção da prova, devendo suportar o ônus aquele que tiver melhores condições de produzi-la. Tal teoria surge diante da insuficiência das regras processuais até então existentes.<sup>1</sup> Além da regra estática prevista no artigo 333 do CPC e da possibilidade de sua inversão ou modificação, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, há também a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova em relação a ambas as partes, que se funda na boa-fé e numa visão solidarista do processo com a busca da verdade material pelo juiz. A visão estática do ônus probatório já era criticada há tempos.<sup>2</sup> Segundo Echandia (1974, p. 469): “ningún criterio que pretenda distribuir la carga de probar según la posición procesual de las partes, puede servir de regla general”.

A distribuição dinâmica do ônus da prova teve pioneira discussão nos casos de responsabilidade profissional, notadamente na hipótese de responsabilidade médica. No Brasil, vale destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça no ano de 1996, cujo relator foi o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que reconheceu a aplicação de tal instituto.<sup>3</sup> Dall’Agnol Júnior (2011) apresenta

---

<sup>1</sup> O NCPC prevê expressamente a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova. “Art. 373. [...] §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 28 mar. 2015).

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 69.309-SC. Quarta Turma. Recorrente: Clínica Neurológica e Neurocirúrgica de Joinville e outro. Recorrido: Getúlio Raphael Bittencourt Machado. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 18 junho 1996. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/paginadorpub/paginador.asp?m=1&t=1&id=134542>. Acesso em 28 mar. 2015.

os seguintes requisitos para a sua configuração: “[...] a) o caso em sua concretude; b) a ‘natureza’ do fato a provar- imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo”.

Cambi (2006, p. 341) vê distinção na chamada inversão judicial do ônus da prova prevista no CDC e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Por outro lado, Nogueira (2009, p. 6) assevera que há uma relação de pertinência entre os institutos:

Ademais, a ideia subjacente à inversão judicial do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, ao menos na hipótese de ‘hipossuficiência’, coincide com um dos propósitos da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova: evitar a prova diabólica e permitir que o juiz, no caso concreto, possa conferir a carga probatória quanto a determinados fatos discutidos no litígio a quem se encontre no processo, segundo as circunstâncias próprias da situação concreta, em melhores condições de provar o fato controvertido

Pode-se inferir destas discussões que em ambos os institutos a finalidade é a mesma, atribuir o ônus àquele que tem melhores condições de provar os fatos. No CDC, a inversão somente pode ser aplicada em favor do consumidor (art. 51, VI), ao contrário da teoria da distribuição dinâmica, que pode ocorrer em relação a qualquer das partes. Desta forma, é possível afirmar que no CDC há uma distribuição dinâmica diferenciada ou específica do ônus da prova.

#### **4.3.1. A prova diabólica na teoria da distribuição dinâmica**

A prova muito difícil ou impossível de ser comprovada é denominada de prova diabólica. Consoante entende Knijnik (2007, p. 179), a distribuição dinâmica do ônus da prova não afasta a regra dada ao enfoque estático. No

entanto, a aplicação daquele critério tem espaço quando a regra ocasione a produção da prova diabólica, que inviabiliza o acesso útil à justiça. Por outro lado, conclui o autor sobre o limite da distribuição dinâmica do ônus da prova, pois sua aplicação não pode configurar uma prova diabólica reversa, ou seja, na transferência da produção da prova diabólica de uma parte para outra (KNIJNIK, 2007. p. 188). Câmara (2005) cita o caso do ônus da prova na hipótese de doenças preexistentes nos contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde, que são regulados pela Lei 9656/98. O artigo 11 da citada Lei<sup>4</sup> impõe à operadora do plano de saúde o ônus da prova, que, muitas vezes, será diabólica e propõe, ao final, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova neste caso.

A prova diabólica pode ocorrer de forma unilateral, ou seja, o fato é impossível ou extremamente difícil de ser comprovado para uma das partes, mas viável para outra. Neste caso, cabe ao juiz distribuir dinamicamente tal ônus, para que o fato seja comprovado por aquela parte que tem melhores condições de fazê-lo.<sup>5</sup> O problema surge quando a prova é bilateralmente diabólica, ou seja, a prova do fato é impossível ou extremamente difícil para

---

<sup>4</sup> “Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário” (BRASIL, Lei 9656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm) . Acesso em 8 abr 2015).

<sup>5</sup> Nesse sentido, interessante julgado do STJ relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão. Vale transcrever parte do voto: “[...] Portanto, em uma palavra, inverte-se o ônus da prova com vistas a facilitar sua produção por quem detém melhores condições de produzi-la, somente presumindo-se verdadeiros aqueles fatos que podendo ser negados pelo réu, não o foram [...]” . (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial. REsp 720930/RS, Quarta Turma. Recorrente: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Recorrido: Aline Garcia Flores e Outro. Brasília, 20 out 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6642035&num\\_registro=200500133660&data=20091109&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6642035&num_registro=200500133660&data=20091109&tipo=91&formato=PDF) Acesso em: 25 mai 2015.

ambas as partes. Neste caso, não há se falar na possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015. P. 268). Logo, diante desta expressa previsão, a dúvida que surge é sobre a possibilidade de aplicação de tal situação quando se tratar de uma relação de consumo.

Conforme já ressaltado anteriormente, os critérios legais para a inversão judicial do ônus da prova são alternativos. Na hipótese do juiz vislumbrar a verossimilhança do alegado pelo consumidor, ainda que a prova seja extremamente difícil para ambas as partes, deverá inverter o ônus da prova e transferir o risco ao fornecedor do serviço, pois há uma “redução das exigências de prova”. Segundo Marinoni (2009, p. 266):

Essa convicção de verossimilhança nada mais é do que a convicção derivada da redução das exigências de prova, e assim, em princípio, seria distinta da inversão do ônus da prova. Mas o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor alude expressamente à possibilidade de inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil. Na verdade, quando esse código mistura verossimilhança com inversão do ônus da prova, está querendo dizer que basta a verossimilhança preponderante, embora chame a técnica da verossimilhança preponderante de inversão do ônus da prova”

Imagine-se a hipótese em que o consumidor é cientificado pelos bancos de dados negativos da inclusão de seu nome, por solicitação de determinada instituição financeira, em decorrência de débito em conta corrente. Alega que tal conta foi encerrada há cinco, seis anos e que a instituição a manteve indevidamente aberta, fato negado por esta. Neste caso, é impossível a instituição financeira comprovar o encerramento da conta (fato negativo indeterminado). Da mesma forma para o consumidor, pois é exagerado lhe exigir a guarda do documento por tanto tempo. Assim, caberá ao juiz trabalhar com indícios e presunções, ou seja, baseado num juízo de probabilidade. Se os



indícios apontarem para a verossimilhança do alegado pelo consumidor, deverá o juiz inverter o ônus da prova (NEVES, 2012, p. 521).

A questão se torna mais tormentosa quando não há a verossimilhança do alegado pelo consumidor, pois a finalidade da hipossuficiência, para fins de inversão judicial do ônus da prova, coincide com o escopo da teoria da distribuição dinâmica. Neste caso, é possível visualizar certa incompatibilidade na inversão judicial do ônus da prova com base em tal critério quando a prova for bilateralmente diabólica. Didier, Oliveira e Braga (2015, p. 115-116) entendem que na hipótese sequer da existência de verossimilhança, diante da impossibilidade de inversão do ônus da prova e do juiz chegar a uma convicção através do juízo de probabilidade, deve ser aplicada a regra de julgamento com a observância de qual das partes assumiu maior risco de uma decisão desfavorável.

Também vale mencionar o seguinte exemplo de determinada pessoa foi nadar num clube, o qual deixou de informar, seguindo as regras legais, a profundidade das piscinas. Diante da morte desta pessoa em piscina de grande profundidade, os familiares do falecido ajuizaram ação indenizatória, sob o argumento de que a vítima morreu afogada. Por sua vez, o clube alegou que a vítima morreu em decorrência de um colapso (WALTER, 1985. p. 277-278). Evidenciada a impossibilidade de comprovação dos fatos pelas partes, sequer por meio de indícios, mostra-se possível a conclusão que o réu assumiu o risco pela não elucidação dos fatos ao violar seu dever de prevenção de danos.

Tais situações são complexas e somente podem ser avaliadas no caso concreto, observadas todas as suas peculiaridades. Nestes casos, o juiz deve agir com extrema cautela, pois inverter o ônus da prova em favor do

consumidor acerca do fato específico que é objeto do litígio implicará na maioria das vezes na procedência do pedido, pois dificilmente o fornecedor terá condições de se desincumbir de tal encargo. Logo, deve o magistrado ser guiado pela convicção da verossimilhança do alegado. Por outro lado, a prova bilateralmente diabólica não admite a aplicação da teoria da distribuição dinâmica, devendo o juiz valer-se do critério de julgamento que observa qual das partes assumiu maior risco de uma decisão desfavorável.

#### **4.4. A possibilidade de inversão do ônus da prova de ofício pelo juiz**

Como já dito, o ônus da prova, na sua feição objetiva, visa evitar o *non liquet*. Todavia, se durante a instrução processual o juiz constatar que a situação caminha para aplicação da regra de julgamento prevista no artigo 333 do CPC, ainda que o consumidor não tenha feito requerimento expresso para aplicação do direito básico de inversão do ônus da prova, presentes os requisitos legais, deve aplicar tal instituo de ofício. Para tanto, deve ser respeitado o contraditório e a oportunidade do fornecedor se desincumbir de tal encargo em momento processual hábil. Segundo Bedaque (2012, p. 129-130):

Não há dúvida de que a atividade instrutória por parte do juiz pode reduzir os casos em que seja necessário recorrer às normas de distribuição dos riscos pela obscuridade dos fatos. Ou seja, se além das partes também o juiz desenvolve esforços para obtenção da prova, maior a possibilidade de esclarecimento dos fatos, o que diminui, na mesma proporção, a necessidade de se apelar para a distribuição dos encargos do art. 333 do CPC. Na verdade, aumenta a probabilidade de um julgamento correto, conforme a vontade do legislador. As regras sobre o ônus da prova constituem a “última saída para o juiz”, que não pode deixar de decidir. São necessárias, mas devem ser tratadas como exceção, pois o que se pretende com a atividade jurisdicional é que os provimentos dela emanados retratem a realidade, não meras ficções. Essa é a única relação que se pode dizer existente entre o poder instrutório do juiz e o ônus da prova.

No mesmo sentido, o entendimento de Moreira (1984, p. 182), “esse julgamento, segundo o ônus da prova, só deve sobrevir depois que se

esgotarem todos os meios. E não está dito em parte alguma que entre esses meios não possa figurar a iniciativa do juiz”. Para Nery Jr (2011, p. 281).

As normas do CDC são de *ordem pública* e interesse social (art. 1º). Isso quer dizer, do ponto de vista prático, que o juiz deve apreciar *ex officio* qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo [...]

Vale também citar o entendimento de Mello (2012, p. 138):

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele compete determinar, a requerimento da parte ou não, a produção das provas necessárias à instauração do processo (CPC, art. 130), donde se depreender, por dedução lógica, que ele pode *ex officio* determinar a inversão do ônus da prova em processo cuja lide verse sobre os direitos do consumidor. Não se olvide que o Código de Defesa do Consumidor é lei de ordem pública e de interesse social, o que reforça, a nosso sentir a possibilidade da determinação da inversão do ônus probante sem a necessária provocação da parte

E, por fim, a posição de Moreira (2013, p. 180):

A inversão judicial poderá ser determinada tanto a requerimento das partes, como *ex officio*: tratando-se de um dos ‘direitos básicos do consumidor’, e sendo o diploma composto de normas de ordem pública (art. 1º), deve-se entender que a medida independe da iniciativa do interessado em requerê-la. Aliás, a interpretação em sentido oposto levaria ao absurdo de fazer crer que o Código, inovador em tantos passos, pela outorga de novos e expressivos poderes ao juiz, teria, no particular, andado em marcha à ré, condicionando a inversão ao pedido da parte, em intempestiva – quase escrevi ‘póstuma’- homenagem ao ‘princípio dispositivo

Desta forma, diante de tudo o que foi exposto, é inegável o poder conferido ao juiz de inverter o ônus da prova na relação jurídica de consumo, seja por requerimento da parte ou até mesmo de ofício, mediante decisão fundamentada, nos casos em que mostre essencial e viável produção de tal meio de prova.

## 5. CONCLUSÃO

A visão social do processo é harmônica com o CDC, que logo no seu art.

1º já retrata que se trata de uma norma de ordem pública. Os instrumentos  
*ISSN 1980-8860*

colocados à disposição do consumidor no âmbito do processo civil têm se mostrado efetivos. Diante da existência deste microssistema autônomo e aberto, é possível a utilização da teoria geral da prova, bem como a aplicação de institutos diferenciados para determinada situação específica.

A aplicação correta e criteriosa dos institutos previstos no CDC é fundamental para atender à sua principal finalidade, de reequilibrar uma relação jurídica desigual, e, ao mesmo tempo, não impor ao fornecedor um encargo impossível de ser cumprido. Neste sistema em que se trabalha com conceitos jurídicos indeterminados e com a boa-fé objetiva como princípio norteador, do juiz exige-se uma postura ativa na construção do conjunto probatório, sempre na busca da efetividade, devendo, se o caso, inverter de ofício o ônus da prova na relação de consumo, sem que isso atinja sua imparcialidade. Tal decisão deve ser dada no caso concreto em que estejam presentes os requisitos legais.

Portanto, observada a proteção do consumidor como direito fundamental e o conteúdo de norma de ordem pública, é possível concluir que independe de requerimento da parte a aplicação da inversão do ônus da prova pelo juiz numa relação processual de consumo.

## 6. Referências

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. ***Poderes Instrutórios do Juiz***. 6ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

CABRAL, Érico de Pina. ***Inversão do Ônus da Prova no Processo Civil do Consumidor***. São Paulo: Método, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático.** *Revista de Processo.* v. 32. . 153. São Paulo: 2007.

\_\_\_\_\_. **Doenças Preexistentes e ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução.** *Revista Dialética de Direito Processual.* n. 31. São Paulo: Dialética, 2005.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil. Relevância e Admissibilidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antônio Janyr. **Distribuição Dinâmica dos Ônus Probatórios.** *In Doutrinas Essenciais de Processo Civil.* v. 4. Revista dos Tribunais: 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil,** v2. 10ªed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica. Norma Jurídica e a Aplicação do Direito.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado. Parte Geral.** 9.ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

ECHANDIA, Hernando Devis. **Teoría General de la prueba judicial.** 3ª ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia, 1974.

GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor. *In:* MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor,** v.I. Revista dos Tribunais: 2011. p. 161-166.

GRINOVER, Ada Pelegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HAURIOU, Maurice. **A teoria da instituição e da fundação.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2009

KNIJNIK, Danilo. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; FANECO, Livia Carvalho da Silva. **Inversão do ônus da prova no CDC e a inversão procedimental no Projeto de Novo CPC: distinção entre institutos afins.** *Revista de Direito do Consumidor* v.91. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-fev 2014.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **A era da desordem e o fenômeno da descodificação.** *Revista de Direito do Consumidor- RDC* 68. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Formação da Convicção e Inversão do Ônus da Prova segundo as peculiaridades do caso concreto.** *In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. (Coord). Provas. Aspectos Atuais do Direito Probatório. São Paulo: Método, 2009. p. 255-268.*

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil.** v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: RT, 2011.

MELLO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral nas Relações de Consumo.** 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2012

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **O Processo Civil no Código do Consumidor.** *Revista de Processo.* vol. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p.138.

\_\_\_\_\_. **Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.** *Estudos e Pareceres.* Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Função Social do Processo Moderno e o Papel do Juiz e das Partes na Direção e Instrução do Processo.** *Revista de Processo* v. 37, 1985.

\_\_\_\_\_. **Regras de experiência e conceitos jurídicos indeterminados.** *In Revista Forense.* Vol. 261. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **O princípio constitucional da legalidade (CF 5º II) e ordem pública no sistema do direito privado. Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro.** MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JR, Nelson. **Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.** *In:* MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor*, v.I. Revista dos Tribunais: 2011  
NERY JR. Nelson. Visão sobre a principiologia do Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado Ano XXXI, n. 114.* São Paulo: 2011.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor como técnica de distribuição dinâmica da carga probatória.** Disponível em:

[http://media.wix.com/ugd//49d6e5\\_9ea107356ca2d4cd0cac66c3613e325d.pdf](http://media.wix.com/ugd//49d6e5_9ea107356ca2d4cd0cac66c3613e325d.pdf).

Acesso em: 27 abr. 2015. 16:08.

NOVAKOSKI, André Luís Mota. **A Distribuição do Ônus Probatório nas Lides de Consumo: a Falsa Inversão do Ônus da Prova no art. 6º, VIII, do CDC.** In *Revista Dialética de Direito Processual* n.37. São Paulo: Dialética, abril/2006,

PASQUALOTO, Alberto. Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). ***Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor***, v.I. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011.

REICHELDT, Luis Alberto. **Tutela jurisdicional do consumidor, adequação do processo e acesso à justiça.** *Revista de Direito do Consumidor*. v. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. ***Ação Civil Pública e Meio Ambiente***. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. ***Manual de Direito do Consumidor***. São Paulo: Método, 2012.

TELLES JUNIOR, Goffredo. ***Iniciação na Ciência do Direito***. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOLOMEI, Carlos Young. ***A Proteção do Direito Adquirido sob o Prisma Civil-Constitucional***. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

VIGO, Rodolfo Luis. ***Interpretação Jurídica. Do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas***. Tradução Susana Elena Dalle Mura. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WALTER, Gerhard. ***Libre apreciación de la pueba***. Bogotá: Temis, 1985.